

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013**

**(Do Sr. CARLOS SOUZA)**

Susta a aplicação dos artigos 62 e 63 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, que autorizam as operadoras do serviço a estipularem prazos de validade para os créditos pré-pagos de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a aplicação dos artigos 62 e 63 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, que autorizam as operadoras do serviço a estipularem prazos de validade para os créditos pré-pagos de telefonia celular.

Art. 2º Fica sustada a aplicação dos artigos 62 e 63 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, que autorizam as operadoras do serviço a estipularem prazos de validade para os créditos pré-pagos de telefonia celular.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legalidade do estabelecimento de prazos de validade para os créditos de telefonia celular representa hoje uma das principais causas de conflito entre as operadoras de telecomunicações e as instituições de defesa dos direitos do consumidor. Não por acaso, tramitam hoje na Câmara dos Deputados diversos projetos de lei que têm por objetivo proibir as prestadoras de impor restrições temporais ao uso dos créditos de telefonia móvel.

A polêmica em torno da matéria já foi remetida ao exame do Poder Judiciário, que recentemente se manifestou pela proibição da fixação de prazos de validade para os créditos pré-pagos. Em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra a Anatel e as operadoras Vivo, Oi, Amazônia Celular e Tim, a 5ª Vara Federal do Pará entendeu pela legalidade do estabelecimento de limite de tempo de validade para o uso dos créditos. No entanto, em agosto deste ano, a 5ª Turma do TRF da 1ª Região, em decisão unânime, pronunciou-se pelo provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público contra a sentença proferida pela 5ª Vara.

De acordo com a decisão do Tribunal, as empresas estão proibidas de estipular prazos de validade para os créditos de telefonia móvel em todo o País, sob pena da aplicação de multa diária de 50 mil reais. Também declarou nulas as normas regulamentares da Anatel e as cláusulas dos contratos que determinam a perda dos créditos não utilizados pelos usuários após a expiração do decurso de tempo fixado pela operadora. Em complemento, considerou nulos os dispositivos regulamentares e contratuais que condicionam a continuidade da prestação do serviço à aquisição de novos créditos. Por fim, obrigou as prestadoras a reativar o serviço dos consumidores cuja prestação tenha sido descontinuada em função da expiração dos créditos, bem como a devolver ao usuário a quantia correspondente ao saldo remanescente quando da interrupção do serviço.

Para o desembargador Souza Prudente, relator do processo no TRF, a prática da fixação de prazos de validade para os créditos de telefonia celular representa um confisco antecipado dos valores pagos pelo

consumidor. Ainda segundo o magistrado, “*Afigura-se manifesta a abusividade da limitação temporal em destaque, posto que, além de afrontar os princípios da isonomia e da não discriminação entre os usuários do serviço público de telefonia, inserido no art. 3º, inciso III, da Lei nº. 9.472/97, na medida em que impõe ao usuário de menor poder aquisitivo discriminação injustificada e tratamento não isonômico em relação aos demais usuários desses serviços públicos de telefonia*”.

Em sua argumentação, o relator também assinala que essa prática afronta o inciso I do art. 39 Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a empresa de “*condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*”. Essa situação se agrava diante da reconhecida importância da telefonia celular, um serviço público cuja prestação deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, sem qualquer discriminação.

Por isso, o magistrado salienta que “*A Anatel não pode nem deve extrapolar os limites da legislação de regência, como no caso, a possibilitar o enriquecimento ilícito das concessionárias de telefonia móvel. Também não me convencem os argumentos no sentido de que a relação contratual estabelecida entre a concessionária e os usuários teria natureza eminentemente privada e, por isso, a fixação de determinado prazo de validade para os créditos por eles adquiridos não estaria sujeita à expressa previsão legal*”, haja vista o caráter de essencialidade do serviço de telefonia celular.

A origem da flagrante distorção apontada pelo desembargador está no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel – mais especificamente, nos seus artigos 62 e 63, transcritos a seguir (grifos nossos):

*“Art. 62. Os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade.*

*§ 1º A prestadora pode oferecer créditos com qualquer prazo de validade desde que possibilite ao Usuário a aquisição de créditos, de valores razoáveis, com o prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias.*

*§ 2º A Prestadora deve oferecer, no mínimo, em suas lojas próprias, créditos com validade de 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias.*

*§ 3º Sempre que o Usuário inserir novos créditos a saldo existente, a prestadora deverá revalidar a totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior.*

§ 4º No caso de inserção de novos créditos, antes do prazo previsto para rescisão do contrato, os créditos não utilizados e com prazo de validade expirado serão revalidados pelo mesmo prazo dos novos créditos adquiridos.

§ 5º O Usuário deve ter à sua disposição recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do crédito existente bem como do prazo de validade, de forma gratuita.

§ 6º O Usuário deve ser comunicado quando os créditos estiverem na iminência de acabar.

§ 7º A Prestadora deve disponibilizar em seu Centro de Atendimento opção de consulta ao saldo de créditos do Usuário e respectivo prazo de validade, de forma gratuita, em todas as solicitações do Usuário.

§ 8º Durante o prazo de validade dos créditos, a originação ou recebimento de chamadas que não importem em débitos para o Usuário não podem ser condicionados à existência de créditos ativos.

Art. 63. A suspensão parcial ou total da prestação do serviço obedece ao disposto neste artigo.

§ 1º Esgotado o prazo de validade, o serviço pode ser suspenso parcialmente, com bloqueio para chamadas originadas, bem como para o recebimento de Chamadas a Cobrar, permitida a originação, inclusive de chamadas a cobrar, e o recebimento de chamadas que não importem em débitos para o Usuário pelo prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o serviço poderá ser suspenso totalmente, com o bloqueio para o recebimento de chamadas pelo prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 3º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o contrato de prestação do SMP pode ser rescindido pela prestadora.

§ 4º Enquanto durarem os bloqueios previstos nos parágrafos anteriores, deve ser permitido ao Usuário originar chamada para a prestadora para ativar novos créditos, bem como para acessar serviços públicos de emergência previstos no art. 19.”

Ao exorbitar do seu poder regulamentar, a Agência vem contribuindo para perpetuar a situação de desequilíbrio que existe na relação entre usuários e operadoras, em contrariedade ao que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a própria Lei Geral de Telecomunicações.

Considerando, pois, que a ilegalidade do estabelecimento de prazos de validade para os créditos de telefonia móvel já foi cabalmente demonstrada pelo Poder Judiciário, não resta outra alternativa a este Parlamento senão sustar os dispositivos normativos que tanto prejuízo vêm causando aos consumidores dos serviços de telefonia celular. Por esse motivo, elaboramos a presente proposição com o objetivo de sustar de imediato a aplicação dos dispositivos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal que autorizam as operadoras a estipularem prazos de validade para os créditos pré-pagos de telefonia celular.

A medida proposta, além de estar perfeitamente alinhada com o poder-dever desta Casa de coibir o abuso do poder regulamentar do Poder Executivo, também contribuirá para pacificar em definitivo o entendimento das autoridades instituídas sobre a ilegalidade do estabelecimento de restrições temporais ao uso dos créditos de telefonia móvel.

Assim sendo, no uso das atribuições que o inciso V do art. 49 da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, solicitamos o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

**Deputado CARLOS SOUZA**